

Diário Oficial

4

Teresina(PI) - Quarta-feira, 25 de janeiro de 2012 • Nº 18



LEI Nº 6.163 , DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o cargo de Consultor Técnico Legislativo Especializado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí 4 (quatro) cargos de Consultor Técnico Legislativo Especializado - Símbolo - PL - CTLE, em carreira isolada, vinculados à Presidência, e serão estruturados em classes, conforme Anexo I.

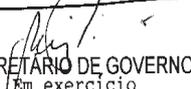
Art. 2º A investidura nos cargos de que trata o artigo anterior obedecerá o disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 54, Inciso II da Constituição Estadual e aos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

§ 1º É requisito para o cargo de Consultor Técnico Legislativo Especializado - PL - CTLE, formação superior de duração plena.

§ 2º Compete privativamente ao Consultor Técnico Legislativo Especializado, além das atribuições conferidas pela legislação vigente, atuar junto às Comissões Técnicas da ALEPI, emitir sugestões sobre procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de atividades pertinentes às Comissões, prestar igualmente assessoria contábil, orçamentária e patrimonial no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público e realizar outras atividades atinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JANEIRO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em exercício

(*) Lei de autoria da Mesa Diretora da ALEPI (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

LEI Nº 6.163 , DE 25 DE JANEIRO DE 2012

ANEXO I

PL - CTLE - 04 VAGAS	
CLASSE	VENCIMENTO
A	4.720,46
B	5.192,78
C	5.712,71
D	6.284,91

OF. 062



LEI Nº 6.164 , DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Lei nº 5.862, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí - SISAN-PI e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí - PSAN-PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 4º do art. 7º da Lei nº 5.862, de 1º de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§ 1º Integra o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí - SISAN-PI as Conferências, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-PI, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão.”

§ 4º A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, por meio da Diretoria de Unidade de Segurança Alimentar - DUSAN, é o órgão responsável pela segurança alimentar e sua atuação no âmbito do SISAN-PI dar-se-á nos termos desta Lei e conforme as competências definidas na Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV e o art. 11 da Lei nº 5.862, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

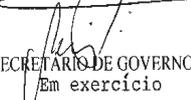
Art. 11. Fica criada a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do SISAN-PI, com a finalidade de promover a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Compõem a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional os órgãos e entidades da Administração Pública estadual que integram o CONSEA-PI.

§ 2º Compete à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA-PI, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JANEIRO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em exercício

OF. 063



LEI Nº 6.165 , DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR a aplicação de penalidades decorrentes de infrações ambientais de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.

Parágrafo único. A cobrança administrativa de multa e a inscrição em dívida ativa das não pagas também competem à SEMAR, ficando a execução judicial da dívida a cargo da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art. 2º As multas serão impostas mediante auto de infração e terão seus valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR/PI.

Art. 3º Assegurada ampla defesa e esgotada a possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em até 5 (cinco) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento) ou, se de seu interesse, requerer parcelamento, neste caso sem desconto.

Art. 4º. O processo de parcelamento terá origem com requerimento do interessado ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo:

- I - identificação completa do autuado;
- II - discriminação do(s) valor(es) da(s) multa(s) a parcelar;
- III - confissão irretroatável do débito;

IV - assinatura do autuado ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários.

Parágrafo único. Deferido o pedido de parcelamento pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será emitido Termo de Parcelamento, em duas vias, que, após assinaturas do autuado ou responsável e pelo gestor ambiental, terão a seguinte destinação:

- I - uma via ficará anexa ao processo;
- II - a outra via será entregue ao autuado.

Art. 5º Para fins de parcelamento, o valor proveniente da multa por auto de infração ambiental constitui-se do valor nominal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 6º O parcelamento de que trata esta lei poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 100 (cem) UFRs-PI, exceto em relação à Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFRs-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no § 2º deste artigo, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil, contado da data do deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 7º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretroatável da dívida, que nos termos da legislação implica:

- a) renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;
- b) interrupção do prazo prescricional;
- c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Estado;

II - renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos.

Art. 8º Não será concedido parcelamento:

- I - ao autuado que se encontre em situação ambiental irregular;
- II - ao autuado que for reincidente e que esteja inadimplente em relação a parcelamento anterior.

Art. 9º O parcelamento será cancelado, tornando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, a partir da segunda;
- II - atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

§ 2º Quando houver parcelamento cancelado, o autuado deverá ser notificado e intimado a pagar o débito remanescente, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias, da data da ciência.

Art. 10. Indeferido o pedido de parcelamento, será o autuado notificado a pagar o saldo de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 11. Será admitido um único reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado objeto do reparcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento e outras julgadas convenientes pela SEMAR.

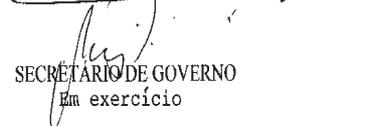
Art. 12. Não quitado o valor do débito no prazo previsto no art. 3º ou não requerido o parcelamento no mesmo prazo, o débito será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público - CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para execução.

§ 2º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal e honorários advocatícios, em caso de condenação do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JANEIRO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em exercício

OF. 064



DECRETO Nº 14.733, DE 22 DE JANEIRO DE 2012

Instala, na cidade de Piracuruca, deste Estado, a sede do Governo do Estado do Piauí.

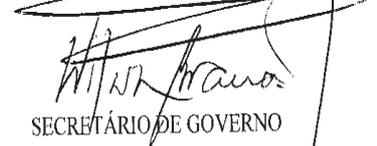
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instalada, no dia 22 de Janeiro de 2012, na cidade de Piracuruca, deste Estado, a sede do Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de janeiro de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO